

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.442 - ES
(2014/0098429-6)**

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : CAIO SERRANO DUARTE
ADVOGADOS : HELIO BELOTTI SANTOS E OUTRO(S)
MICHEL DINES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. DELITO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que para a consumação do delito de roubo não é necessária a posse mansa e pacífica do bem subtraído, sendo suficiente a inversão da posse mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se houve consumação ou não do delito perpetrado. Incidência do enunciado nº 7/STJ (AgRg no REsp 1465164/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, sexta turma, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton

Superior Tribunal de Justiça

Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



Superior Tribunal de Justiça

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.442 - ES
(2014/0098429-6)**

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : CAIO SERRANO DUARTE
ADVOGADOS : HELIO BELOTTI SANTOS E OUTRO(S)
MICHEL DINES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

CAIO SERRANO DUARTE interpõe agravo regimental em adversidade à decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Alega o agravante, em síntese, que interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, no qual aponta violação do art. 14, II, do Código Penal, porquanto não teria ocorrido a posse tranquila dos objetos subtraídos em função da ação de agentes policiais, inexistindo, assim a consumação do suposto delito de roubo.

Insiste que, em seu recurso, não se questiona a necessidade de posse mansa e pacífica para a consumação do crime de roubo, mas o fato de o réu ter sido impedido de inverter a posse do objeto por força alheia a sua vontade, sendo, portanto, inaplicável, no caso, a Súmula 83/STJ.

É o relatório.

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.442 - ES
(2014/0098429-6)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA
GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

Ressai dos autos que o ora agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.

Em apelação da defesa, o Tribunal de Justiça local negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 394/395):

APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR INOBSERVÂNCIA AO PRECEITO DISPOSTO NO ARTIGO 226 DO CPP - RECONHECIMENTO DE PESSOA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO COMPROVADO - PRELIMINAR REJEITADA

MÉRITO: CONDENAÇÃO NAS IRAS DO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CRIME CONSUMADO - INVERSÃO DA RES FURTIVA - APENAMENTO FIXADO DENTRO DOS DITAMES LEGAIS - APELO IMPROVIDO.

1) Preliminar: Não há qualquer mácula a ser corrigida. O reconhecimento do apelante pelas vítimas foi repetido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tendo a confirmação por elas de que o apelante foi um dos autores do roubo. Logo, qualquer mácula ocorrida ainda em sede inquisitorial, não se mostra apta a prejudicar o processo em juízo.

2) Mérito: A materialidade e autoria do crime de roubo qualificado restou suficientemente comprovada nos autos, pelo boletim de ocorrência, auto de reconhecimento de pessoa, auto de apreensão, perícia da arma e depoimentos prestados.

3) Não há como se sustentar a desclassificação do crime a que o Apelante foi condenado para a figura tentada, visto que o delito

em exame se consuma com a inversão violenta da posse, o que restou comprovado nos autos. Há consumação do roubo no momento da inversão da posse, independentemente do tempo em que o agente detém a res sob o seu domínio.

4) A pena fixada não se mostrou exasperada, estando em conformidade com os ditames legais e norteados pelos princípios da Individualização da Pena, Proporcionalidade e Razoabilidade, não merecendo reparos. É indubitado que a pena deve guardar direta relação com a gravidade do delito e com as circunstâncias que envolvem o crime, e, no caso concreto, entendo que o MM. Juiz foi coerente ao estipular o apenamento, não havendo reparos a serem considerados.

5) APELO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 418/427 e 439/440)

No caso, o Tribunal estadual a partir do exame da prova coligida aos autos concluiu estar devidamente comprovado que o delito imputado foi consumado, não havendo se falar em tentativa, posto que para a consumação do roubo não é necessária a posse mansa e pacífica do bem subtraído, sendo suficiente a inversão da posse.

Referido entendimento alinha-se à orientação jurisprudencial pacífica sobre o tema, sendo de rigor a aplicação da Súmula 83/STJ.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO QUE SE QUEDOU INERTE. ARGUIDA NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. CRIME DE ROUBO. POSSE TRANQUILA. DESNECESSIDADE PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...).

3. No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e

Superior Tribunal de Justiça

o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1290118/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 157 DO CP. ROUBO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. CONSUMAÇÃO DO DELITO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias (art. 28 da Lei n. 8.038/1990).

2. A Terceira Seção deste Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que se considera consumado o crime de roubo com a simples inversão da posse, ainda que esta não tenha ocorrido de forma mansa e pacífica.

3. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 172.389/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, sexta turma, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013).

Vale, ainda, transcrever os fundamentos que embasaram o aresto recorrido no que concerne à consumação do crime imputado ao ora agravante, *in verbis* (e-STJ fls. 423):

Consta dos autos que foram subtraídos um cordão de prata da vítima Amanda, a chave de ignição e o alarme do veículo da vítima Erisson.

Infere-se, ainda, que as vítimas só não foram despojadas de mais bens e o carro de Erisson só não fora levado, pois enquanto o trio

Superior Tribunal de Justiça

arquitetava o que fazer com o veículo da vítima, a polícia militar chegou.

Tal contexto restou evidenciado no acórdão guerreado, quando este transcreveu trechos de depoimentos policiais em tal sentido.

Ademais, dita decisão foi a respeito ementada nos seguintes termos:

(...)3) Não há como se sustentar a desclassificação do crime a que o Apelante foi condenado para a figura tentada, visto que o delito em exame se consuma com a inversão violenta da posse, o que restou comprovado nos autos. Há consumação do roubo no momento da inversão da posse, independentemente do tempo em que o agente detém a res sob o seu domínio. (...).

Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa da expendida no aresto recorrido, no sentido de que efetivamente ocorreu a inversão violenta da posse dos bens, estando devidamente comprovada a prática do delito de roubo qualificado por arma de fogo, não se prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório soberanamente delineados nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E OFENSA AOS ARTS. 157, CAPUT, E 14, I, AMBOS DO CP. TENTATIVA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se houve consumação ou não do delito perpetrado. Incidência do enunciado nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1465164/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, sexta turma, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUTORIA, MATERIALIDADE E TENTATIVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. SIMPLES POSSE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...).

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

4. Prevalece nesta Corte a orientação de que o delito de roubo, assim como o de furto, fica consumado com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 483.433/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, quinta turma, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0098429-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 506.442 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060809020118080035 035110060809 03511006080920140032 35110060809
3511006080920140032 60809020118080035

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIO SERRANO DUARTE

ADVOGADOS : MICHEL DINES
HELIO BELOTTI SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO SERRANO DUARTE

ADVOGADOS : MICHEL DINES
HELIO BELOTTI SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.